



Parecer Jurídico ao Projeto de Lei nº. 059/2019

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: **“Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder o uso de áreas verdes de lazer e recreação públicas a Associação dos Proprietários do Loteamento Nova Xangri-Lá, para administração, conservação, manutenção, implantação e praças e parques urbanos e áreas institucionais e de lazer localizados no Loteamento Nova Xangri-Lá, neste Município”.**

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Assessoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 059/2019, que tem por objetivo conceder o uso de áreas públicas, a título gratuito, à Associação dos Proprietários do Loteamento Nova Xangri-Lá. É o sucinto relatório.

Nenhum documento (ata de constituição da Associação dos Proprietários, processo administrativo versando sobre os termos do PL) acompanham o processo encaminhado a esta assessoria.

Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal¹, e no artigo 7º, incisos III da Lei Orgânica Municipal².

1 Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

(...)

2 Art. 7º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

2.2. Da Concessão de Uso

Concessão de uso pode ser definida como uma modalidade de contrato administrativo, submetido ao regime jurídico de direito público, firmado por órgão ou entidade da Administração Pública, cujo objetivo é o uso privativo de bem público. A concessão de uso apresenta natureza jurídica obrigacional, não tem caráter precário – como a autorização de uso e a permissão de uso, podendo ser onerosa ou gratuita e deve ser precedida de licitação, excetuadas as hipóteses legais que admitem contratação direta.

O instituto da concessão de uso é qualificado a partir da sua comparação com as modalidades administrativas da *utilização de uso*, da *permissão de uso*, esses institutos se destinam à utilização privativa de bens públicos. No entanto, a diferenciação entre eles se estabelece sobretudo a partir dos seguintes critérios: ato ou contrato (forma jurídica), grau de precariedade ou estabilidade, direito obrigacional ou real, finalidade vinculada ou não, efeito da discricionariedade administrativa ou dever jurídico da Administração Pública.

A concessão de uso, por ser tratar de instrumento obrigacional administrativo, cujas características não estão genericamente disciplinadas em lei nacional, identificam-se variações entre União, Estados e Municípios na regulamentação do instituto, por conta da autonomia legislativa e administrativa de cada ente federado, conferindo liberdade para qualificar as modalidades administrativas de disposição dos seus bens.

A Lei 8.666/1993, no art. 2º, exige licitação prévia para as concessões contratadas pela Administração Pública com terceiros. Uma vez que a lei coloca a concessão de forma genérica, sem precisar se são apenas as concessões de serviço público ou as concessões de bens públicos, é possível interpretar de forma ampla tal dispositivo, ao ponto de aplicá-lo no caso em estudo. No entanto, entendo que a lei não alcança determinadas situações pontuais, como a presente, onde não haveria razão para licitar a concessão de áreas públicas onde não são autorizados sequer publicidade.

2.3. Da Redação Final

(...)

III – administrar seus bens, adquiri-los, aceitar doações, legados e heranças. E dispor de sua aplicação;

HAMILTON BUELO

BUENO

2.4. Do Quorum e Procedimento

Para aprovação do Projeto de Lei nº. 059/2019 será necessário o voto favorável por maioria simples, em turno único de discussão e votação. O Presidente da Mesa Diretora somente terá direito a voto, quando ocorrer empate na votação nominal, nos termos do art. 45, IV, do Regimento Interno.

2.5. Das Comissões Permanentes

Por fim, verifica-se que a proposição precisa ser submetida unicamente ao crivo da Comissão de Constituição e Justiça (art. 81, do R.I.) eis que inexistentes demais comissões permanentes pertinentes ao tema.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, OPINO s.m.j., feitas a correções acima informadas, pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº. 044/2019. No que tange ao mérito, caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação deste projeto de lei, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais vigentes.

Xangri-Lá, 13 de setembro de 2019.

Rafael Scheffer de Medeiros
Assessor Jurídico

HAMILTON

Buelto

Sanches

Ferreira

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]